

Acórdão: 15.995/03/1ª
Impugnação: 40.010105002-19
Impugnante: Máximu`s Pães Ltda
Proc. S. Passivo: Marinisia Ferreira Machado
PTA/AI: 01.000137901-43
Inscrição Estadual: 367.948108.00-30(Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA - SALDO CREDOR. A imputação fiscal de existência de saldo credor na conta caixa, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a existência de saldo credor na “Conta Caixa” no período de 02/10/1995 a 29/02/1999, presumindo a ocorrência de saídas de mercadorias sem documentos fiscais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55 inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 490 a 494.

O Fisco reformula o crédito tributário às fls. 646 a 661. Cientificada às fls.662/663, a Autuada não se manifesta.

Às fls. 664 a 693, o Fisco apresenta manifestação contestando a impugnação apresentada.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 03/10/02, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 698 a 704). A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 706).

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a imputação feita à Autuada de existência de saldo credor na “Conta Caixa” no período de 02/10/1995 a 29/02/1999, presumindo a ocorrência de saídas de mercadorias sem documentos fiscais.

Todavia, as exigências referentes ao exercício de 1.995, estão prejudicadas, face à decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No período de 01/01/1996 a 31/03/1998, a Autuada estava inscrita como padaria, amparada, portanto, pelo Regime Especial de Tributação, não sendo possível ao Fisco apurar débito com base em Levantamento da Conta Caixa.

Assim, resta apenas o período de 01/04/1998 a 28/02/1999, em que o Fisco poderia considerar o saldo credor da conta caixa para efeito de cobrança do imposto, contudo, existe a dúvida quanto à questão do pagamento dos aluguéis pelo sócio da empresa.

Ressalte-se, ainda, que não há comprovação de pagamentos de aluguel pela empresa, além do mais, restou comprovado nos autos (fls. 712 a 715), a capacidade financeira do sócio para suportar os pagamentos.

Daí a incerteza da irregularidade apontada, devendo, portanto, ser cancelada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 26/02/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/mc